



# Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 165

PALMAS - TO, QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2010

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6
Secretaria Municipal de Finanças	6
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos	12
Secretaria Municipal da Saúde	12

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 1745, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Tenente-Coronel Marco Antônio Martin da Silva, Comandante do 22º Batalhão de Infantaria.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Tenente-Coronel Marco Antônio Martin da Silva, Comandante do 22º Batalhão de Infantaria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### LEI Nº 1746, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Fica instituída como árvore símbolo do Distrito de Taquaruçu a Palmeira Babaçu e dá outras providências.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída como árvore símbolo do Distrito de Taquaruçu a Palmeira Babaçu (*Oribignya speciosa*).

Art. 2º O uso deste símbolo deverá constar em publicidades impressa ou eletrônica, desenvolvidas pelo município de Palmas para divulgação do turismo ecológico, cultural e histórico do Distrito.

Art. 3º Ficam as entidades e empresas autorizadas a usarem o símbolo para divulgação de eventos com fins turísticos ou comerciais no Distrito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### LEI Nº 1747, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Nosso Lar.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Nosso Lar, CNPJ nº 10.682.429-0001-60, com sede na Alameda 14, Lote 43, Quadra 504 Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### LEI Nº 1748, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Fica denominada Escola Municipal Professora Sávvia Fernandes Jácome a Unidade Educacional localizada no Setor Bela Vista, em Taquaralto, nesta Capital.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal Professora Sávvia Fernandes Jácome a Escola Municipal sito na Rua NC 04, APM "J", Setor Bela Vista, Taquaralto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes do Município de Palmas-TO.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam

o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Palmas são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 3º O cargo de Fiscal de Trânsito e Transportes passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Compete aos Agentes de Trânsito e Transportes a responsabilidade pela organização, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município de Palmas.

Art. 3º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;

IV - avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

#### CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - carreira: é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II - cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III - função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV - estágio de carreira: posição do servidor na escala

hierárquica dos níveis e referências, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;

V - nível: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;

VI - referência: posição do servidor no nível de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de A a H.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 5º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos ou funções deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes estabelece normas para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - adicional e gratificações;

V - avaliação de desempenho;

VI - remuneração;

VII - enquadramento.

#### CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, estabelecido pela Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes será de nível superior.

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível do cargo e na primeira referência do nível, conforme

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

### ESTADO DO TOCANTINS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

**RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO**  
Prefeito de Palmas

**IDERLAN SALES DE BRITO**  
Diretor do Diário Oficial

**LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA**  
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

**CAROLINA SANTOS DE SOUSA**  
Gerente de Revisão e Administração

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>  
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900  
Palmas - TO  
CNPJ: 24.851.511/0001-85  
Fone: (63) 2111-2507

Anexo I desta Lei.

Art. 9º A carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 5 (cinco) níveis, de I a V, cada um subdividido em 8 (oito) referências, de A a H.

Art. 10. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

#### CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, considerando as necessidades do serviço.

#### CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.13. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível.

Art. 14. Alcançada a última referência do nível em que se encontra, o deslocamento para a primeira referência do nível seguinte obedecerá ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

Art.15. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção

de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório;

VIII - ter concluído 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados a sua área de atuação e outros no serviço público em geral, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da progressão vertical, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando o tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os habilitados no § 1º deste artigo deverão obedecer,

sequencialmente, aos seguintes critérios:

- I - antiguidade no cargo;
- II - maior média aritmética na avaliação de desempenho;
- III - menor número de faltas no período avaliado.

### SEÇÃO III DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Os cursos de qualificação funcional devem:

- I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;
- II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;
- III - serem oferecidos pela Escola de Gestão Pública de Palmas;
- IV - beneficiar o servidor uma única vez.

### CAPÍTULO VII DO ADICIONAL E GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DO ADICIONAL

Art. 19. Aos Agentes de Trânsito e Transportes será concedido, quando no desempenho das suas funções em campo, Adicional de Periculosidade.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Aos Agentes de Trânsito e Transportes serão concedidas as seguintes gratificações:

- I - por Condução de Viaturas;
- II - por Titularidade.

Art. 21. A Gratificação por Condução de Viaturas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, será concedida aos Agentes de Trânsito e Transportes que participarem do curso de qualificação profissional realizado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes e estiverem no desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas.

Art. 22. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes, desde que tenha cumprido o estágio probatório e esteja em efetivo exercício de suas funções, que possuam cursos de pós-graduação *latu sensu* ou *stricto sensu*, reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, nos percentuais de:

- I - 15%(quinze por cento), para título de doutor;
- II - 10%(dez por cento), para título de mestre;
- III - 5%(cinco por cento), para especialização.

§ 1º Os percentuais de Gratificação por Titularidade constantes nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos.

§ 2º A Gratificação por Titularidade a ser percebida pelo servidor será incorporada ao provento e, mediante opção firmada por requerimento, fará parte da base de contribuição previdenciária.

### CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 23. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das

suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

- I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II - conhecimento formal do resultado da sua avaliação;
- III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

### CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - vencimento-base;
- II - adicional e gratificações.

Art. 25. O vencimento-base corresponde ao nível e referência em que se encontra o servidor, constante no Anexo I desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

Art. 26. A base salarial, com os respectivos níveis de vencimentos do cargo, é estruturada na forma do Anexo I desta Lei e compõe de cargo, carreira, níveis e referências.

### CAPÍTULO X DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 27. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 28. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias, são privativas de servidores públicos efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. A chefia da Divisão Operacional de Trânsito e Transportes será exercida por um Agente de Trânsito e Transportes.

### CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. A secretaria gestora central dos recursos humanos providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada sua atual posição na tabela de vencimento.

Art. 31. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, Progressão Vertical, Gratificação por Titularidade ou Gratificação por Condução de Viaturas não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

Art. 33. Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente de Trânsito e Transportes a

partir da homologação e publicação desta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

Art. 35. Fica estabelecido o mês de maio como data-base da categoria.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

**ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010  
VENCIMENTO-BASE**

CARGO	REFERÊNCIAS								
	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	I	1.666,03	1.716,01	1.767,49	1.820,52	1.875,13	1.931,39	1.989,33	2.049,01
	II	2.110,48	2.173,79	2.239,01	2.306,18	2.375,36	2.446,62	2.520,02	2.595,62
	III	2.673,49	2.753,69	2.836,30	2.921,39	3.009,04	3.099,31	3.192,29	3.288,05
	IV	3.386,70	3.488,30	3.592,95	3.700,73	3.811,76	3.926,11	4.043,89	4.165,21
	V	4.290,17	4.418,87	4.551,44	4.687,98	4.828,62	4.973,48	5.122,68	5.276,36

**ANEXO II À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010  
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES  
DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

GRUPO	CARGO	FUNÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	QUALIFI- CAÇÃO PARA INGRESSO	QUANTI- TATIVO DE CARGOS
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	EDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO/ OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO	I a V	A a H	Nível superior completo	80

**LEI Nº 1.750, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Cria e denomina Escola da Rede Pública Municipal de Ensino.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Tempo Integral, situada na Rua SF 11, APM 7, Setor Santa Fé, 2ª Etapa, Palmas/TO.

Art. 2º Fica denominada Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, a Unidade Educacional de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.728, de 25 de maio de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

**LEI Nº 1751, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Pierre de Freitas.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e

eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Pierre de Freitas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

**LEI Nº 1752, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Senhor José dos Santos Freire Júnior.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor José dos Santos Freire Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

**LEI Nº 1753, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Clemente Barros Neto.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Clemente Barros Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

**LEI Nº 1.754, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Dr. Jorge Luis Saad Cormane.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Dr. Jorge Luis Saad Cormane.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

#### DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

#### CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DE GÓIS SOUSA, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal de Finanças, pelo período de um ano, a partir desta data.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

#### DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

#### PRORROGAR

até 31 de dezembro de 2010, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, lotados na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 1º de julho de 2010:

Auxiliar de Serviços Gerais:  
DAIANNE COELHO BRAGA.

Professor – PII-40h:  
FRANK EMMANUEL SOUTO SANTIAGO;  
AMÉLIA CARVALHO DOURADO PINTO;  
SUE ELLEN GUIMARÃES MATOS;  
ROZILENE SOUZA CALDAS OLIVEIRA;  
CARMELÚCIA COELHO BRITO MACEDO;  
ÂNGELA DE FREITAS BARBOSA.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

#### DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

#### CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público JUCÉLIA SOARES DE SOUSA, para exercer o cargo de Professor - PI-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2010.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

#### DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

#### CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público MARLEIDE BENEVENUTO LIMA, para exercer o cargo de Técnico em Enfermagem, carga horária de 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de um ano, a partir desta data.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

### FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS

#### DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei nº 871, de 1º de março de 2000, resolve

#### PRORROGAR

pelo período de um ano, o contrato de trabalho dos servidores adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, carga horária de 40h, lotados na Fundação Cultura de Palmas, a partir de 11 de novembro de 2010:

Auxiliar de Serviços Gerais:  
DOMINGOS PEREIRA DIAS.

Assistente Administrativo:  
RONALDO RAIOL DE ARAÚJO RIBEIRO.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas

## Secretaria Municipal de Finanças

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2010

Processo: nº 21.980/2010  
Validade 12 (doze) meses  
REGISTRO DE PREÇOS que tem como objeto a Prestação de serviços na confecção de materiais como: canetas, irmã de geladeira, chaveiros niquelados e outros, a seguir relacionados, proveniente da sessão pública do pregão de forma presencial nº 152/2010, sucedido em 04/08/2010, às 09h00min, realizado pela Coordenadoria Geral de Licitação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

## FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203, de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ( inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber ).

## DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

Fornecedor 001	CNPJ
FONSECA & SANTOS LTDA	07.449.624/0001-30
VALOR R\$	300.782,70
ITENS	01, 02, 03, 04, 17, 18, 20, 22, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 93, 94, 95.

Fornecedor 002	CNPJ
O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA – ME	10.638.290/0001-57
VALOR R\$	531.850,40
ITENS	09, 12, 13, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 38, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 96, 97.

Fornecedor 003	CNPJ
W2R EMPREENDIMENTOS LTDA – ME	10.231.608/0001-80
VALOR R\$	254.033,00
ITENS	05, 06, 07, 08, 11, 14, 15, 16, 63, 64, 89, 90, 91, 92, 98.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Capital do Estado do Tocantins, no dia 23 de novembro de 2010.

Lédyce Moreira Nóbrega  
Coordenadora Geral de Licitação

Ranufo do Espírito Santo  
Pregoeiro

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 200/2010**

Processo: nº 28.873/2010

Validade 12 (doze) meses

REGISTRO DE PREÇOS que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de camisetas, a seguir relacionados, proveniente da sessão pública do pregão de forma presencial nº 200/2010, sucedido em 11/11/2010, às 09h00min, realizado pela Coordenadoria Geral de Licitação da Secretaria de Planejamento e Gestão.

## FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203, de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ( inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber ).

## DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

Fornecedor	CNPJ
AGNES REP. E COM. ATAC. DE VESTUÁRIO LTDA	04.444.627/0001-92
VALOR R\$	133.200,00
ITEM	1 até 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Capital do Estado do Tocantins, no dia 23 de novembro de 2010.

Lédyce Moreira Nóbrega  
Coordenadora Geral de Licitação

Joelma Gorete C. de Oliveira  
Pregoeira

## AVISO DE SUSPENSÃO

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, através da Coordenadoria Geral de Licitação, torna público da SUSPENSÃO SINE DIE dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão realizados por esta Coordenadoria a partir do dia 12 de novembro de 2010; em decorrência da Medida Provisória nº 11/2010. Maiores informações poderão ser obtidas no local ou pelos fones (63) 2111-8035 / 2111-8030.

Joelma Gorete C. de Oliveira  
Coordenadora em Exercício

## JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

## RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 93/2010  
PROCESSO: 30295/2007  
RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0503/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0503/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no exercício de 2002, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário de R\$ 67.989,00. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 120.162,57 e que o valor recolhido foi de R\$ 46.363,91, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30295/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0503/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2002, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 67.989,00 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 94/2010  
 PROCESSO: 30296/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0504/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0504/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no exercício de 2003, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário de R\$ 37.297,98. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 113.434,72 e que o valor recolhido foi de R\$ 37.005,64, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30296/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0504/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2003, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 37.297,98 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 95/2010  
 PROCESSO: 30297/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0505/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0505/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no exercício de 2004, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário de R\$ 92.319,64. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 127.188,32 e que o valor recolhido foi de R\$ 20.574,60, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação

Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30297/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0505/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2004, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 92.319,64 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 96/2010  
 PROCESSO: 30298/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0506/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0506/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no exercício de 2005, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário de R\$ 67.682,16. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 124.676,64 e que o valor recolhido foi de R\$ 20.317,02, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30298/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0506/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2005, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 67.682,16 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 97/2010  
 PROCESSO: 30299/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0507/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0507/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no exercício de 2006, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário R\$ 52.290,99. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 106.029,70 e que o valor recolhido foi de R\$ 23.024,41, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30299/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0507/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2006, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 52.290,99 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 98/2010  
 PROCESSO: 30300/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0508/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0508/09/2007, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão de sua atividade prestacional no período de janeiro a agosto de 2007, onde a Autuada alegou bitributação, pois em sua análise, na Base de Cálculo apurada constava o material aplicado. Para entendimento da tributação, o julgador singular solicitou novo levantamento em diligência que retirou da Base de Cálculo os materiais comprovadamente utilizados. O Julgador de 1ª Instância concluiu pela procedência parcial do auto em epígrafe no valor originário R\$ 16.492,12. A empresa recorrente apresentou recurso contra a sentença de 1ª Instância discordando da diferença apontada, por entender que essa deixou de existir, pois o valor apurado sem a dedução de materiais foi de R\$ 61.127,47 e que o valor recolhido foi de R\$ 16.375,02, gerando dúvidas com provimento parcial do Auto, implicando em insubsistência ao mesmo. A Representação

Fazendária entende que deverá ser mantida a decisão singular, confirmando a autuação nos termos exarados nessa decisão. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30300/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0508/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, por recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza do período de janeiro a agosto de 2007, acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela procedência parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 24.152,65 a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 99/2010  
 PROCESSO: 30302/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0509/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0509/09/2007, lavrado, para o exercício de 2002, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade solidária, pois não há que se falar na obrigatoriedade da ora Dependente de comprovar o recolhimento de valores retidos por terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância analisa que por força da Lei Complementar nº 002/95, artigo 62, paragrafo 1º, incisos I e II, o contribuinte autuado é responsável tributário tendo assim, a obrigação de se resguardar em relação ao recolhimento do imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular analisa que com relação aos serviços prestados por pessoas jurídicas o atuante não discriminou o número dos documentos fiscais, e que a responsabilidade tributária do tomador origina-se quando este efetua o pagamento a essas empresas sem a emissão da devida nota fiscal de serviço, o que comprovadamente não ocorreu em referência às empresas relacionadas no mapa anexo ao auto infracional, entendendo assim, que deve-se haver a dedução na Base de Cálculo dos valores referentes às pessoa jurídicas que emitiram documentos fiscais relativos a sua prestação de serviços. O Julgador de primeira instância concluiu pela procedência parcial do Auto em epígrafe, onde o valor originário deverá ser determinado pela dedução dos lançamentos relativos às pessoas jurídicas. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância administrativa, solicitando a retirada da Base de Cálculo o valor de R\$ 260,00, da pessoa jurídica Imove Comunicação Ltda., solicitando também que fosse retificado os valores pagos ao Sr. Sérgio Isemhagem, por tratar-se de locação de bem imóvel e por fim solicita a exclusão da Base de Cálculo do serviço atribuído ao "CPF errado CPF 774.534.441-60", por pertencer ao Sr. Odilon Gonzaga dos Santos, já incluso na Base de Cálculo. A Representação Fazendária comunga com o julgador singular e concorda após análise da documentação acostada aos autos, que o valor referente a locação de bem imóvel, deve ser excluído da base de cálculo, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30302/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0509/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2002, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
Conselheiro Relator

## RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 100/2010  
PROCESSO: 30303/2007  
RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0510/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0510/09/2007, lavrado, para o exercício de 2003, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade solidária, pois não há que se falar na obrigatoriedade da ora Dependente de comprovar o recolhimento de valores retidos por terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância destaca a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, e observa que por força da Lei Complementar nº 061/02, artigo 143, IV, o contribuinte autuado é substituto tributário, tendo assim, a obrigação de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular entende que a obrigação tributária deverá recair sobre a autuada (tomadora) e não sobre os prestadores de serviços, concluindo pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 4.227,35, a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância, solicitando a retirada da Base de Cálculo dos valores pagos ao Sr. Sérgio Isemhagem, por tratar-se de locação de bem imóvel do estabelecimento local, não representando prestação de serviços, no valor de R\$ 11.192,11, afirmando, que procedido o expurgo acima, resta o valor devido de R\$ 3.891,60 (original). A Representação Fazendária concorda que o valor referente a locação de bem imóvel, mencionado em recurso pela empresa, deve ser excluído da base de cálculo, comungando com o Julgador singular no sentido de manter a autuação, porém como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30303/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0510/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2003, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
Conselheiro Relator

## RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 101/2010  
PROCESSO: 30304/2007  
RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0511/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0511/09/2007, lavrado, para o exercício de 2004, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade solidária, pois não há que se falar em recolhimento de valores retidos de terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância destaca que por força da Lei Complementar nº 061/02, artigo 143, IV, o contribuinte autuado é substituto tributário, tendo assim, a obrigação de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular entende que a obrigação tributária deverá recair sobre a autuada (tomadora) e não sobre os prestadores de serviços, concluindo pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 10.615,01, a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância, solicitando a retirada da Base de Cálculo dos pagamentos ao fornecedor Grafimig – Gráfica Minas Gerais Ltda., referente as notas fiscais nº 013538 (R\$ 912,86), nº 013657 (R\$ 246,13) e nº 013658 (R\$ 2.215,17), por serem serviços prestados no município de Belo Horizonte – MG, e também a exclusão dos valores recolhidos de forma direta pelas empresas Mineração Capital (R\$ 5.486,33) e Bloco Eng. e Comércio Ltda (R\$ 112,66), bem como os pagamentos efetuados sobre as quais a ora Recorrente promoveu a retenção do ISSQN no valor somado de R\$ 207,36. A Representação Fazendária entende, após análise da documentação acostada aos autos, que deve-se excluir da Base de Cálculo os valores referentes às notas de serviços gráficos executados em outro município, além dos serviços das empresas Mineração Capital e Bloco Engenharia e Comércio, comungando com o Julgador no sentido de manter a autuação, porém como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30304/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0511/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2004, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 102/2010  
 PROCESSO: 30306/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0512/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0512/09/2007, lavrado, para o exercício de 2005, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade solidária, pois não há que se falar em recolhimento de valores retidos de terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância destaca que por força da Lei Complementar nº 061/02, artigo 143, IV, o contribuinte autuado é substituto tributário, tendo assim, a obrigação de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular entende que a obrigação tributária deverá recair sobre a autuada (tomadora) e não sobre os prestadores de serviços, concluindo pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 13.174,60, a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância administrativa, solicitando a retirada da Base de Cálculo dos valores já recolhidos de forma direta pelas empresas Mineração Capital (R\$ 7.952,50) e Bloco Eng. e Comércio Ltda (R\$401,03), bem como os pagamentos efetuados sobre as quais a ora Recorrente promoveu a retenção do ISSQN no valor somado de R\$ 405,12, conforme planilha e cópias de guias anexo ao recurso. A Representação Fazendária entende, após análise da documentação acostada aos autos, que deve-se excluir da Base de Cálculo os valor referente às notas de serviços das empresas Mineração Capital e Bloco Engenharia e Comércio, conforme solicitado em recurso pela Recorrente, comungando com o Julgador no sentido de manter a autuação, porém como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30306/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0512/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2005, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 103/2010  
 PROCESSO: 30307/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0513/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0513/09/2007, lavrado, para o exercício de 2006, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade

solidária, pois não há que se falar em recolhimento de valores retidos de terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância destaca que por força da LC nº 107/05, artigo 19, V, o contribuinte autuado é substituto tributário, tendo assim, a obrigação de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular entende que a obrigação tributária deverá recair sobre a autuada (tomadora) e não sobre os prestadores de serviços, concluindo pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$ 8.029,29, a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância, solicitando a retirada da Base de Cálculo dos pagamentos ao fornecedor Grafimig – Gráfica Minas Gerais Ltda., referente as notas fiscais nº 017579 (R\$ 590,61), nº 018058 (R\$ 306,14) e nº 018059 (R\$ 2.755,26), por serem serviços prestados no município de Belo Horizonte – MG, a exclusão dos valores recolhidos de forma direta pelas empresas Mineração Capital (R\$ 3.636,66) e Bloco Eng. e Comércio Ltda (R\$ 360,48), também os pagamento efetuados ao Sr. Sérgio Isemhagen de R\$ 3.180,00, por locação do imóvel do estabelecimento local, bem como os pagamentos efetuados sobre as quais a ora Recorrente promoveu a retenção do ISSQN no valor somado de R\$ 84,38. A Representação Fazendária entende, após análise da documentação acostada aos autos, que deve-se excluir da Base de Cálculo os valor referente às notas de serviços das empresas Mineração Capital e Bloco Engenharia e Comércio, conforme solicitado em recurso pela Recorrente, comungando com o Julgador no sentido de manter a autuação, porém como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30307/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0513/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2006, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
 Conselheiro Relator

**RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

ACÓRDÃO: 104/2010  
 PROCESSO: 30308/2007  
 RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.  
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 0514/09/2007

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 0514/09/2007, lavrado, para o exercício de 2007, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, onde a Recorrente alegou que foi indevidamente autuada pelo Fisco Municipal, em equivocada responsabilidade solidária, pois não há que se falar em recolhimento de valores retidos de terceiros, ato que ultrapassa os limites de sua alçada e administração. O Julgador de 1ª instância destaca que por força da LC nº 107/05, artigo 19, V, o contribuinte autuado é substituto tributário, tendo assim, a obrigação de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviços de seus contratados. O Julgador Singular entende que a obrigação tributária deverá recair sobre a autuada (tomadora) e não sobre os prestadores de serviços, concluindo pela procedência do Auto de Infração no valor

de R\$ 2.570,41, a serem acrescidos de atualização, multa e juros de mora. A Recorrente apresentou recurso contra sentença de primeira instância, solicitando a retirada da Base de Cálculo dos pagamentos sobre as quais a Recorrente promoveu a retenção do ISSQN no valor somado de R\$ 144,15 conforme planilha e cópias de guias anexo ao recurso. A Representação Fazendária entende que razão assiste ao Contribuinte no recurso que solicita a exclusão da Base de Cálculo do valor de R\$ 144,15, referente à retenção do ISSQN, comungando com o Julgador singular no sentido de manter a autuação, porém como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, opina por arquivar o referido auto pelo pagamento. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 14 de outubro de 2010.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 30308/2007, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 0514/09/2007, lavrado em desfavor da empresa Supermix Concreto S/A, referente ao exercício de 2007, por falta de retenção do ISSQN dos serviços de terceiros, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção da autuação, e como já foi recolhido como parte incontroversa o valor realmente devido, pelo arquivamento do referido auto.

Palmas TO, 23 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires  
Conselheiro Relator

## Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos

#### PORTARIA N.º 012/2010

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das suas atribuições que confere a Lei Orgânica do Município de Palmas nº. 1.365, Artigo 79, Incisos I e IV de 1º de março de 2005.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora Sandra Regina Sonoda Nunes, geóloga, matrícula: 27.519, Diretora de Meio Ambiente da SEMASP, a função de expedição de Licença Ambiental, Declaração de Não Poluente e Autorização Ambiental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, aos 16 dias do mês de novembro de 2010.

José Hermes R. Damaso  
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos

#### PORTARIA N.º 013/2010

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das suas atribuições que confere a Lei Orgânica do Município de Palmas nº. 1.365, Artigo 79, Incisos I e IV de 1º de março de 2005.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar – o servidor Suarton Fernandes de Souza,

matrícula: 15.391, Gerente de Licenciamento, para responder interinamente pelos assuntos da Diretoria de Meio Ambiente durante o período de 23/11/2010 a 07/12/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, aos 23 dias do mês de novembro de 2010.

José Hermes R. Damaso  
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos

## Secretaria Municipal da Saúde

#### PROCESSO N.º : 37.595/2010

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO : LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

**DESPACHO N.º 86/2010**, A vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo n 37.595/2010, Parecer jurídico nº 2967/2010, da procuradoria Geral do Município, justificativa apresentada pelo Secretário Municipal da Saúde, bem como o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso X, do art. 24, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. RESOLVO, declarar a dispensa de licitação para locação do imóvel localizado na Quadra 404 Norte, Alameda 21, Lotes 27/29, esquina – Palmas/TO, para atender as necessidades dessa pasta para a instalação da USF 404 NORTE da Rede Municipal de Saúde. Proprietário: Senhor Ernani Roque Bellenzier, CPF; nº 422.286.890-68 no valor total de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correndo a presente despesa com a seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 03.3200, Classificação Funcional: 10.301.0059-2334, Natureza da Despesa: 339036 Vinculo: 004000199. O valor para o exercício de 2010 é o correspondente a R\$ 4.533,33(quatro mil, quinhentos e trinta e três reais, trinta e três centavos), conforme Nota de Reserva nº 152/2010.

PALMAS aos 16 dias do mês de novembro de 2010.

Samuel Braga Bonilha  
Secretário Municipal de Saúde.

#### EXTRATO DE CONTRATATO DE LOCAÇÃO N.º 681/2010

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO  
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
LOCADORA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

OBJETO: locação de 25 (vinte e cinco), concentradores de oxigênio tipo INVANCARE, para atender a demanda de usuários que necessitam de uso domiciliar contínuo de O2.

VIGENCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do presente instrumento contratual.

BASE LEGAL: O Processo nº 26.851/2010, e Lei n.º 8.666/93.

VALOR: O valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

RECURSOS: UO: 3200, Classificação Funcional: 10.302.0061-2-020 Fonte: 041000101, Natureza de Despesa: 3.3.90.39 Sub-elemento: 1.200, conforme Nota de Empenho nº 12.550.

#### EXTRATO DE CONTRATATO DE LOCAÇÃO N.º 683/2010

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO  
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
LOCADORA: CELEIDA ROSA DE OLIVEIRA

OBJETO: locação de 01 (um) imóvel onde funcionará a Unidade de Saúde da Família nesta Capital.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado da locação é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o valor empenhado

até 31/12/2010 é de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais).

VIGENCIA: A locação, objeto deste Contrato, terá vigência por 01 (um), ano a contar da sua assinatura podendo ser prorrogado, via Termo Aditivo.

BASE LEGAL: O presente contrato decorre do Processo nº 38.485/2010, observados os ditames da Lei 8245/1991, Lei n.º 8.666/93 modalidade de licitação: dispensa e disposições contidas no Código Civil em vigor

RECURSOS: Elemento de Despesa: 33.90.36 Vinculo: 04000199, Programa de Trabalho: 10.3010059-2334, (Manutenção/ Conservação das Unidade de Saúde da Atenção Básica), tudo constante da Nota Empenho n.º 12638/2010.

#### EXTRATO DE CONTRATATO DE LOCAÇÃO N.º 684/2010

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS

LOCADORA: MAÍSA BARBOSA SEVERO

OBJETO: locação de 01 (um) imóvel onde funcionará a Vigilância Sanitária nesta Capital.

VALOR ESTIMADO: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor empenhado até 31/12/2010 é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

VIGENCIA: A locação, objeto deste Contrato, terá vigência por 01 (um), ano a contar da sua assinatura podendo ser prorrogado, via Termo Aditivo.

BASE LEGAL: O presente contrato decorre do Processo nº 38.812/2010 ,observados os ditames da Lei 8245/1991, Lei n.º

8.666/93 modalidade de licitação: dispensa e disposições contidas no Código Civil em vigor

RECURSOS: Elemento de Despesa: 33.90.36 Vinculo: 041000101, Programa de Trabalho: 10.302.0061-2522, (Manutenção/ Conservação das Unidade de Saúde da Atenção Especializada), tudo constante da Nota Empenho n.º 12656/2010.

#### EXTRATO DE CONTRATATO DE LOCAÇÃO N.º 685/2010

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS

LOCADORA: SÁVIO LUIZ BARBOSA SEVERO

OBJETO: locação de 01 (um) imóvel onde funcionará a Vigilância Sanitária nesta Capital.

VALOR ESTIMADO: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o valor empenhado até 31/12/2010 é de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

VIGENCIA: A locação, objeto deste Contrato, terá vigência por 01 (um), ano a contar da sua assinatura podendo ser prorrogado, via Termo Aditivo.

BASE LEGAL: O presente contrato decorre do Processo nº 38.811/2010 ,observados os ditames da Lei 8245/1991, Lei n.º 8.666/93 modalidade de licitação: dispensa e disposições contidas no Código Civil em vigor.

RECURSOS: Elemento de Despesa: 33.90.36 Vinculo: 041000101, Programa de Trabalho: 10.302.0061-2522, (Manutenção/ Conservação das Unidade de Saúde da Atenção Especializada), tudo constante da Nota Empenho n.º 12655/2010.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS